



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



EMENDA

EMENDA Nº (MODIFICATIVA)
(Da Sra. Deputada JÚLIA LUCY)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 46, de 2020, que *Estabelece regras do Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal, de acordo com a Emenda Constitucional nº 103, de 2019.*

Adite-se o seguinte artigo 3º, renumerando-se os demais:

Art. 3º O art. 38 da Lei Complementar nº 932, de 3 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 38.

§4º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do ente aos servidores e membros dos poderes que tenham ingressado no serviço público de qualquer ente da Federação, até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, e nele permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no art. 40, § 16, da Constituição Federal.

§ 5º Fica assegurado aos servidores e membros referidos no §4º deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o direito à compensação financeira constante do art. 201, § 9º, da Constituição Federal, que deve ser regulamentado por lei própria.

§6º O exercício da opção a que se refere o *caput* é irrevogável e irretratável, sendo devida pelos órgãos, entidades ou poderes do ente federado contrapartida referente ao valor da contribuição previdenciária que tenha incidido sobre a parcela da remuneração superior ao limite máximo de benefícios do Regime Geral da Previdência no período anterior à adesão de que trata o *caput*, que deve ser regulamentada por lei própria.

§7º No caso de o Distrito Federal não regulamentar o benefício especial no prazo de 180 dias contado da publicação desta Lei, aplicam-se os critérios e regras aos ocupantes de cargos efetivos da União.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa corrigir injustiça quando da aprovação da Lei Complementar nº 932/17, que, ao contrário dos demais entes federados, e da própria União, previu-se a criação de benefício especial para os servidores e membros de Poder com vínculo prévio ao serviço público.

Inicialmente cabe mencionar que a própria União, por meio do documento “Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, disponível no endereço eletrônico <http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/02/guiaentesfederativos20.02.pdf>, oferta na minuta de projeto de lei de criação dos regimes complementares de estados de estados e municípios, a criação de regras para o benefício especial.

O direito do servidor a migração de regime previdenciário é direito com base constitucional, disposto no artigo 40, §16 da CR de 1998, que prevê a possibilidade dos servidores que integram o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RPPS) migrarem para o Regime de Previdência Complementar (RPC), mediante prévia e expressa opção.

A restrição adotada pelo Distrito Federal, em sentido diametralmente contrário as regras dispostas aos servidores federais, é medida desproporcional, além de incorrer em razoável insegurança jurídica, uma vez que o legislador ordinário não pode restringir os direitos garantidos no texto constitucional, razão pela qual o servidor que deseja migrar para o regime de previdência complementar, objetivando a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária e a certeza acerca do valor do benefício futuro, deveria ter a possibilidade de requerer o ressarcimento das contribuições pretéritas que superaram o teto do INSS.

Assim, o valor do benefício especial corresponde a uma modalidade de compensação pelo período em que o servidor contribuiu ao RPPS com base em remuneração superior ao teto do RGPS. Destina-se, portanto, a permitir a transição de um regime para o outro sem decréscimos significativos no valor do benefício do segurado, tratando-se, pois, de benefício de natureza previdenciária que compõe o total devido ao servidor na data de sua aposentadoria e que, por consequência, visa estimular a adesão ao novo regime para aqueles que ingressaram no serviço público até o início de vigência do regime complementar.

Sala das Sessões, em

Deputada Júlia Lucy

NOVO



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 29/06/2020, às 13:13, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0148081** Código CRC: **27E891BB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br